



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.311 - DF (2008/0012075-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : FLADEMIR DE CARVALHO NUNES

ADVOGADO : CLEA SEABRA ALVES LE GARGASSON

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
ABASTECIMENTO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA. CANDIDATO DEFICIENTE. VISÃO MONOCULAR. NOMEAÇÃO.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO.

A visão monocular constitui motivo suficiente para se reconhecer ao impetrante o seu direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo público pretendido, dentre as vagas reservadas a portadores de deficiência física. Precedentes do c. STF e desta c. Corte Superior.
Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Brasília (DF), 10 de setembro de 2008. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.311 - DF (2008/0012075-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FLADEMIR DE CARVALHO NUNES contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, consubstanciado na edição da Portaria n. 385, de 24 de dezembro de 2007, na qual não se fez constar o nome do impetrante para o provimento do cargo público de Agente de Inspeção Sanitária dos quadros daquele ministério.

Aduz o impetrante que, em virtude de possuir visão monocular, inscreveu-se regularmente no certame, para concorrer às vagas reservadas a candidatos portadores de deficiência. Devidamente aprovado, foi submetido à avaliação de saúde, na qual se concluiu que não estaria qualificado como portador de deficiência por não se enquadrar nas categorias especificadas no Decreto nº 3.298/99. Com base nesse

laudo, afirma que a autoridade apontada como coatora deixou de nomeá-lo, o que, segundo alega, teria malferido seu direito líquido e certo, eis que em desconformidade com o "entendimento jurisprudencial dos nossos Tribunais Superiores" (fl. 5).

A medida liminar foi deferida pelo e. Ministro Peçanha Martins, então Vice-Presidente deste c. Tribunal Superior, ocasião em que se determinou a posse do impetrante no cargo público pretendido, bem como a sua participação no treinamento previsto no edital do certame, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança (fls. 27/28).

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental pela União (fls. 43/51), o qual restou desprovido por esta e. Terceira Seção, na assentada de 27/2/2008 (fls. 362/366).

Informações prestadas pela autoridade apontada à fl. 73 e 119, oportunidades em que juntou os documentos de fls. 74/117 e 118/357.

Em parecer de fls. 359/360, a d. Subprocuradoria -Geral da República opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.311 - DF (2008/0012075-8)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA. CANDIDATO DEFICIENTE. VISÃO MONOCULAR.

NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

RECONHECIMENTO.

A visão monocular constitui motivo suficiente para se reconhecer ao impetrante o seu direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo público pretendido, dentre as vagas reservadas a portadores de deficiência física. Precedentes do c. STF e desta c. Corte Superior. Segurança concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca o impetrante provimento de natureza mandamental que, reconhecendo a sua condição de deficiente físico em razão de visão monocular, determine à autoridade coatora a concretização de sua posse no cargo público de Agente de Inspeção Sanitária, em vaga reservada a portadores de deficiência física, na forma prevista art. 37, VIII, da Constituição Federal, em sua combinação com o art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

Logo, a questão controvertida diz respeito à possibilidade de os portadores de visão monocular concorrerem, em concurso público, às vagas reservadas a deficientes físicos.

A matéria não é inédita no âmbito deste c. Superior Tribunal de Justiça que, por meio da e. Quinta Turma tem, reiteradamente, se pronunciado no sentido de que a interpretação do Decreto nº 3.298/1999 não exclui os portadores de visão monocular do benefício da reserva de vagas para deficientes físicos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA.

ILEGALIDADE.

I - O prazo para a impetração do mandamus começa a ser contado da ciência pelo interessado do ato que efetivamente lhe feriu o direito líquido e certo.

II - A visão monocular constitui motivo suficiente para reconhecer ao recorrente o direito às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes deste e. Tribunal, bem como do Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS 26.105/PE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 30.6.2008).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO DE RESERVA DE VAGA.

1. O candidato portador de visão monocular, enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício de reserva de vagas tenta compensar.

Exegese do art. 3º c.c. art. 4º do Decreto n.º 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Precedentes desta Quinta Turma.

2. Recurso conhecido e provido."

(RMS 22.489/DF, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 18.12.2006).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DIREITO A CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido."

(RMS 19.257/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30.10.2006).

De igual modo, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece aos monoculares a condições de deficiente físico.

Ilustrativamente:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL.

AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS NºS 3.298/99 E 5.296/2004.

1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o "melhor".

2. A visão univalente -- comprometedora das noções de profundidade e distância -- implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos.

3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988.

4. Recurso ordinário provido." (gri famos)

(RMS 26071/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 01/02/2008).

In casu, está comprovado que o impetrante possui visão monocular (fls. 18/20) e essa condição, nos termos da orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior e do c. Supremo Tribunal Federal, é considerada deficiência física para fins de provimento de cargo público, razão por que a segurança deve ser concedida.

Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar anteriormente deferida e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que nomeie, definitivamente, o impetrante no cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, garantido-lhe a posse na vagas destinadas a portadores de deficiência.